

DECISÃO DO PREGOEIRO – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300000754/2025-PG-3

INTERESSADO: IMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMEX Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de licitante, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 133/2025, cujo objeto é a aquisição de sistema de detecção de imagens digitais para radiologia geral, alegando que as exigências técnicas contidas no Termo de Referência, especialmente no tocante à autonomia mínima de operação do detector (8,5 horas por bateria), seriam restritivas à competitividade e, portanto, deveriam ser modificadas para admitir autonomia de, no mínimo, 8 horas.

II – DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO

Após criteriosa análise técnica e jurídica da impugnação, decide-se pelo seu indeferimento, com base nas seguintes razões:

1. DA NECESSIDADE TÉCNICA JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO

A autonomia mínima de 8,5 horas por bateria foi estabelecida com base em necessidades técnicas específicas da rede pública municipal de saúde, após estudos internos e consultas às unidades requisitantes. Tal especificação visa garantir que os equipamentos suportem, com segurança e eficiência, jornadas completas de atendimento contínuo, com margem de segurança operacional, considerando eventual atraso na recarga ou troca de baterias.

2. DA LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, as exigências técnicas contidas no Termo de Referência devem refletir as reais necessidades da Administração. A estipulação de requisitos mínimos de desempenho — como o tempo de operação por bateria — não configura direcionamento ou restrição indevida, desde que se justifique em critérios técnicos e objetivos, como ocorre no presente caso.

3. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Não há qualquer vedação genérica à participação de licitantes no certame. A fixação de especificações mínimas que assegurem a qualidade e a continuidade dos serviços públicos não viola o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei n.º



14.133/2021, tampouco constitui cláusula restritiva impertinente ou desproporcional.

4. DO ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União admite que exigências técnicas específicas podem ser mantidas quando amparadas por justificativas adequadas e vinculadas à finalidade pública, como se observa no presente certame. Assim, não se aplica ao caso a tese de que haveria direcionamento ou exclusão de concorrentes, especialmente porque o objeto licitado possui elevada complexidade tecnológica, demandando desempenho mínimo alinhado às necessidades da Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no artigo 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa IMEX Indústria e Comércio Ltda., mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de agosto de 2025.



VITOR CARVALHO MESCHIERI
PREGOEIRO

